

A Lei dos Contratos Públicos: novidades e desafios

Na sequência da aprovação da Lei dos Contratos Públicos importa fazer uma primeira reflexão, necessariamente sucinta, sobre as principais alterações introduzidas por este novo diploma em relação à anterior Lei da Contratação Pública, sobre a sua adequação aos objectivos propostos e sobre os desafios que essas alterações colocam.

No que respeita às principais alterações introduzidas, é possível identificar as seguintes:

a) A mudança da designação de 'Lei da Contratação Pública' para 'Lei dos Contratos Públicos' resulta de o diploma comportar, além do regime de formação dos contratos públicos e das normas relativas à execução do contrato de empreitada (matérias que já existiam na lei anterior), também matérias relativas à execução dos contratos de locação e de aquisição de bens e de serviços;

b) Clarificação do âmbito objectivo de aplicação, designadamente no que respeita às parcerias público-privadas, cujos contratos, inquestionavelmente, ficam sujeitas aos procedimentos de formação de contratos públicos;

c) Explicitação do âmbito subjectivo, com a sujeição de algumas instituições e entidades administrativas excluídas no anterior regime, passando a estar incluídas, ainda que apenas para procedimentos a partir de determinado valor, as empresas públicas e as sociedades comerciais com capital social maioritariamente ou exclusivamente público;

d) Exclusão das empresas públicas e das sociedades comerciais com capital social maioritariamente ou exclusivamente público cuja actividade económica se submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;

e) Alteração dos tipos de procedimentos para formação dos contratos: (1) substitui-se o anterior procedimento de concurso limitado sem apresentação de candidaturas pelo concurso limitado por convite; (2) cria-se o novo procedimento de contratação simplificada, em que a entidade pública contratante convida uma única pessoa singular ou colectiva para apresentação da proposta; e (3) elimina-se o procedimento de negociação;

f) Eliminação do sistema de aquisição dinâmica electrónica e do procedimento para a contratação de serviços de consultoria, passando este último a ser regulado pelo regime geral;

g) Reorganização do regime de impugnação administrativa: (1) impõe-se a emissão de um parecer prévio, obrigatório mas não vinculativo, do órgão res-



Interpretamos como um retrocesso o que parece ser o efectivo abandono da transição para uma contratação electrónica

ponsável pela regulação e supervisão da contratação pública, relativamente a recursos hierárquicos apresentados junto das entidades públicas contratantes; (2) altera-se o efeito da impugnação administrativa para efeito meramente devolutivo – salvo quando estiver em causa a decisão de qualificação, a fase de negociação, a decisão de adjudicação ou a celebração do contrato; e (3) cria-se a formação de indeferimento tácito no caso de silêncio da entidade pública contratante perante uma determinada impugnação;

h) Instituição de um Sistema de Cadastro e de Certificação de empreiteiros e fornecedores, a ser objecto de regulamentação;

i) Introdução de disposições gerais relativas ao regime dos Acordos-Quadro, a se-

rem também objecto de regulamentação;

j) Estabelecimento de preferência por critérios de adjudicação de bens e serviços nacionais, bem como os que promovam a protecção do meio ambiente, saúde pública e responsabilidade social;

k) Inclusão, ainda que apenas em determinados casos, dos trabalhos de concepção no conceito de empreitadas de obras públicas;

Numa apreciação geral, as alterações acima elencadas podem considerar-se positivas, traduzindo um reforço de simplificação do regime dos contratos públicos, bem como, nalgumas vertentes, a adaptação da lei ao que a prática já vinha a consagrar. Assim sucede com a regulamentação do ajuste di-

recto, cuja ausência da anterior lei era bastante incongruente, e que vem regular o que tem sido a prática mais constante seguida pelas entidades públicas contratantes.

Outra medida que pode constituir um factor de alteração do paradigma da contratação pública em Angola é a previsão da figura do Acordo-Quadro, embora, como se referiu, ainda pendente de regulamentação específica. Os Acordo-Quadro, por traduzirem um instrumento contratual especialmente vocacionado para a aquisição de produtos e serviços recorrentes, são em muitos países geradores de poupança pública, através da redução de custos e da racionalização das aquisições.

Este será o maior desafio que o Serviço Nacional de Contra-

tação Pública terá de enfrentar, esperando-se que o regulamento venha a disciplinar o recurso a este instituto, essencialmente prevendo a criação e o funcionamento das centrais de compras e a conjugação da contratação do Acordo-Quadro com os contratos a celebrar ao seu abrigo.

Por fim, não pode deixar-se de referir um aspecto que interpretamos como um retrocesso nos objectivos de modernização da contratação pública e que resulta do que parece ser o efectivo abandono do projecto de transição para uma contratação electrónica, que, essa sim, permitiria dar transparência, concorrência e eficiência às compras públicas de Angola.

*Escritório associado da Miranda em Angola